



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1 , DE 2013 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.658, de 2013, que altera a Lei nº 4.962, de 7 de novembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.658, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 344/2013-GAG.

A proposição visa a alterar o art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.962, de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para financiar aporte de capital na Companhia Energética de Brasília – CEB, de modo a prorrogar o prazo para que a empresa formalize o aumento de capital, inclusive em relação aos adiantamentos pendentes, de 12 para 24 meses após o aporte dos recursos.

A justificação, apresentada na Exposição de Motivos do Diretor-Presidente da CEB, argumenta que a proposta é necessária para possibilitar o cumprimento dos procedimentos legais estabelecidos pela Lei nº 4.962, de 2012.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei em análise, consideramos estarem atendidos o art. 71 e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

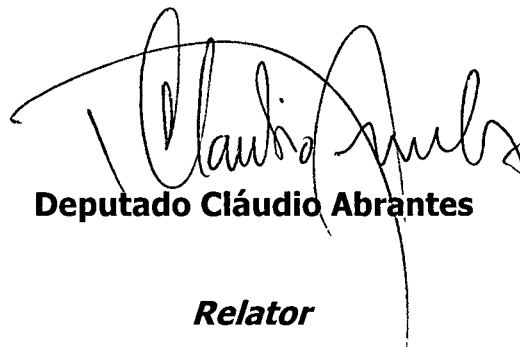
A proposição em análise apenas prorroga o prazo para que a CEB adote as providências necessárias à formalização do aumento de capital decorrente da operação de crédito autorizada pela Lei nº 4.962, de 2012 e não tem o condão de desnaturar o atendimento aos requisitos constitucionais e legais pela norma, que foi editada recentemente e apreciada nesta Comissão.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.658, de 2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,                      de                      de 2013.

**Deputado**

***Presidente***



**Deputado Cláudio Abrantes**

***Relator***